



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01962/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damião Balduino da Nóbrega

Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outros

Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Imperfeições nos dados registrados no Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do período – Carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do período – Ausência de demonstrativos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício – Inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual – Registro contábil no Balanço Patrimonial sem especificação detalhada de seus componentes – Não apresentação de informação acerca do saldo da dívida municipal ao final do exercício – Processamento irregular de dispêndio com obra de construção de módulos sanitários – Ausência de realização de diversos procedimentos licitatórios – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação de concurso público – Comprometimento do caráter competitivo em algumas licitações realizadas – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Pagamento através da tesouraria de parcela de gasto com a recuperação de estradas vicinais – Não recolhimento ao INSS de contribuições securitárias retidas dos servidores municipais – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00049/10

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01962/07

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, SR. DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA*, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, consoante voto proferido no dia 07 de abril de 2010, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial